



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/LW/NF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. CÁLCULOS. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A indicação de ofensa ao artigo 8º, V, da Constituição Federal merece para a pretensão da agravante, de análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 459, *in verbis*: "Súmula nº 459 do TST. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. **Agravo não provido. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.

Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 612 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Cinge-se a controvérsia em saber se a empresa reclamante, apesar de não associada ao sindicato, tem direito de voto em assembleia sindical. A livre associação ao sindicato está prevista no art. 8º da Constituição Federal, e de seus incisos III, IV, V e VII pode-se extrair a garantia do direito de voto aos filiados do ente sindical. Dessume-se, ainda, da leitura do art. 612 da CLT que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser celebrados por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, devendo respeitar o disposto nos respectivos Estatutos dos Sindicatos. Nesse mesmo sentido é o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 13 do TST, segundo a qual:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

*“Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT”. A norma é expressa no sentido de que a condição de associado é requisito de validade da norma coletiva. Percebe-se, assim, que a garantia do processo democrático de tomada das decisões de interesse da categoria, depende do preenchimento dos requisitos de validade previstos em lei e no estatuto do sindicato. Assim, ao deixar de se associar por livre escolha, a autora optou por não obter direitos e obrigações próprios dos associados, como a possibilidade do exercício do direito de voto. A garantia de liberdade sindical (art. 8º, V, da CF/88) não significa que a autora possa, sem associar-se ao sindicato, imiscuir-se nas atividades deste e opinar sobre o que lhe parece conveniente, como se associada fosse. Dessa forma, havendo cláusula no estatuto do sindicato patronal que garante o direito a voto em assembleia somente aos associados, inviável estender tal direito às empresas não filiadas, sob pena de desequilibrar o funcionamento da instituição, bem como interferir indevidamente na organização sindical. Cumpre frisar, por fim, que a contribuição sindical decorrente da filiação tem a função de dar suporte às atividades sindicais, e uma delas é exatamente a realização de assembleias e as deliberações que possam vir a ocorrer. Nesse rumo, não se verificam as violações dos dispositivos legais e constitucionais apontados. **Recurso de revista não conhecido.***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100596285F8206A1FC.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-484-76.2021.5.09.0010**, em que é Agravante e Recorrente **PRISCILATUR - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME** e é Agravada e Recorrida **SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 30/07/2022 - Id fe73c0c; recurso apresentado em 11/08/2022 - Id 526cb70).

Representação processual regular (Id 62f73ca).

Preparo satisfeito (Id 25dd3c7 e b047682, 2426114).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

DIREITO COLETIVO (1695) / REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegaçã(o)es:

- violação do(s) incisos III, IV e V do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrente afirma possuir direito constitucional ao voto em assembleia sindical de sua categoria, independentemente de associação. Alega que "ao teor do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 não só associados mais igualmente não associados devem ter direito a participação e voto em assembleia que estabelece contornos de norma coletiva que lhe afetará". Argumenta que "a textualidade do art. 612 da CLT não pode prevalecer em face do artigo 8º da CF/88, quando o que está em questão são os interesses trabalhistas de uma categoria".

(...)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, no sentido de que "o art. 612, CLT, em harmonia com a determinação constante do art. 8º da CF/88, dispõe expressamente que os sindicatos só poderão celebrar instrumentos coletivos, por deliberação em assembleia, de acordo com os seus respectivos estatutos, mediante exercício do direito de voto pelos associados



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

da entidade, para o caso de Convenção Coletiva" e, ainda, que a pretensão da Autora "encontra óbice na Constituição Federal (art. 8º), na CLT (arts. 612 e 859) e no próprio Estatuto do sindicato (art. 6, alínea "b", art. 21, alínea "e" e art. 22, parágrafo único)" não se vislumbra potencial violação literal aos dispositivos constitucionais e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, invocando ofensa ao art. 8º, V, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que, em que pese a oposição de embargos de declaração, há omissão no que se refere à imposição de ônus econômico para ser associado para que possa decidir sobre as obrigações econômicas que lhe afetarão, e a vulneração direta ao inciso V, do art. 8º, da Constituição Federal. Entende que houve violação ao direito de livre associação.

Pois bem.

A indicação de ofensa ao artigo 8º, V, da Constituição Federal merece para a pretensão da agravante, de análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 459, *in verbis*:

"Súmula nº 459 do TST

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

O conhecimento do recurso de revista, quanto à **preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.**

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL.
REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 8º, III, IV, V e VII, da Constituição Federal e 612 da CLT.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que na Votação de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho podem votar toda a categoria afetada por eles. Pretende o reconhecimento de seu direito de voto nas Assembleias voltadas à construção de norma coletiva.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema: (destaques acrescidos)

De acordo com o art. 8º, da CF/88, é livre a associação profissional ou sindical, sendo que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (inciso V), resguardado o direito de voto aos filiados à organização, conforme interpretação sistemática do "caput" do dispositivo com os incisos III, IV, V e VII.

Frise-se que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado que não devem sofrer ingerências que não aquelas definidas na Constituição ou nas leis que a regulamentam, conforme exposto no dispositivo constitucional antes mencionado.

O art. 612, CLT, em harmonia com a determinação constante do art. 8º da CF/88, dispõe expressamente que os sindicatos só poderão celebrar instrumentos coletivos, por deliberação em assembleia, de acordo com os seus respectivos estatutos, mediante exercício do direito de voto pelos associados da entidade, para o caso de Convenção Coletiva:

"Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrd, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos" (destaquei).

Por outro lado, o Estatuto do sindicato réu (ID. df00b82) determina, em seu art. 6º, letra "b", que: "São direitos dos associados: (...) b) Votar e ser votado, quando adquirir direito ao voto e nos termos do presente Estatuto e decisões de Assembleias" (destaquei).

No mesmo sentido, a previsão do art. 21, letra "e", que sujeita a validade das deliberações em assembleia à votação com quórum de "metade mais um dos associados quites" (destaquei), assim como a previsão do art. 22, parágrafo único, segundo o qual "As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação, ou por maioria dos votos dos associados presentes, em segunda convocação, salvo disposição legal em contrário" (destaquei).

É incontroverso, nos autos, que a empresa autora optou livremente por não se associar ao sindicato, pretendendo, apesar disso, participar das assembleias deliberativas com direito a voto.

Porém, a pretensão encontra óbice na Constituição Federal (art. 8º), na CLT (arts. 612 e 859) e no próprio Estatuto do sindicato (art. 6, alínea "b", art. 21, alínea "e" e art. 22, parágrafo único).

O que a autora deseja, na verdade, é permanecer não associada ao sindicato representativo da categoria econômica, ou seja, não contribuindo para a sua manutenção e funcionamento, e, ao mesmo tempo, exercendo o direito de voto, assegurado apenas àquelas empresas que são associadas ao ente sindical.

Entretanto, ao exercer livremente seu direito garantido pela Constituição Federal de não se filiar ao sindicato patronal, a empresa autora também escolheu não possuir a qualidade de associado e, por conseguinte, os direitos e obrigações inerentes a tal qualidade, nos quais se inclui o direito de votar e o de ser votado.

Se a autora deseja participar das negociações sindicais da categoria, com exercício do direito de voto, deve associar-se ao ente sindical, em conformidade com o disposto na legislação e no estatuto do sindicato. Nesse sentido, cumpre observar que a contribuição sindical decorrente da respectiva filiação objetiva o custeio das atividades sindicais, dentre as quais se observa a realização das assembleias e as deliberações decorrentes.

No mais, como bem destacado em sentença, "não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, pois a "promessa" alegada pela parte autora, como visto, encontra óbice no art. 612 da CLT e no próprio Estatuto do sindicato réu".

Por fim, releva notar que a assembleia ocorrida em 22/06/2021 não criou obrigações cujo cumprimento seria imputado à autora, pois a negociação não abarcou a base territorial do SINTROPAS-PG (Sindicato Profissional), ao contrário, ela foi expressamente excluída.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Verifico que o recurso de revista versa sobre matéria com viés não pacificado nesta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 612 da CLT, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 612 da CLT, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO *AMICUS CURIAE*

Pelas Petições protocolizadas sob os nº TST-Pet-76622/2024, TST-Pet-78155/2024 e TST-Pet-82274/2024, **Instituto Mais Cidadania, Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP e Sindicato da Indústria de Panificação e**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

Confeitaria no Estado do Paraná – SIPCEP requerem o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, com a possibilidade de exercer todas as faculdade inerentes a tal função.

Pois bem.

Na dicção do artigo 138 do CPC, *"O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação"*.

Por se tratar de faculdade do magistrado, no que é reproduzido na norma celetista, no § 8º do artigo 896-C – *"O relator **poderá admitir** manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia"* -, reproduzida no inciso IV do artigo 5º da IN nº 38 – *"que **poderão ser admitidos** como amici curiae"* -, e não havendo necessidade de elementos subsidiários à solução da causa e considerando, ainda, o início do julgamento, **indefiro os pedidos**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA SINDICAL.
REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

O e. TRT consignou que o direito de voto das Assembleias Sindicais é dos associados, conforme previsto no art. 612 da CLT e no Estatuto do Sindicato. Consigna ser incontroverso que a empresa reclamante optou livremente por não se associar ao sindicato, e, apesar disso, pretende participar das assembleias deliberativas com direito a voto. Registrou que a empresa, ao exercer o seu direito garantido pela Constituição Federal de não se filiar ao sindicato patronal, escolheu por não possuir a qualidade de associada e, por conseguinte, os direitos e obrigações inerentes a tal qualidade, dentre os quais estão o direito de votar e o de ser votado.

Frisou que se a autora deseja participar das negociações sindicais da categoria, com exercício do direito de voto, deve associar-se ao ente sindical. Por fim, esclareceu que a contribuição sindical decorrente da filiação visa o custeio das



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

atividades sindicais, dentre as quais se encontram a realização das assembleias e as deliberações decorrentes.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em saber se a empresa reclamante, apesar de não associada ao sindicato, tem direito de voto em assembleia sindical.

A livre associação ao sindicato está prevista no art. 8º da Constituição Federal, e de seus incisos III, IV, V e VII pode-se extrair a garantia do direito de voto aos filiados do ente sindical.

Veja-se:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

(...)

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;”

Ainda, o art. 612 da CLT estabelece que:

“Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.”

Nesse mesmo sentido é o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 13 do TST, segundo a qual: *“Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT".

Desta maneira, verifica-se da leitura do supratranscrito artigo celetista que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser celebrados por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, devendo respeitar o disposto nos respectivos Estatutos dos Sindicatos.

A norma é expressa no sentido de que a condição de associado é requisito de validade da norma coletiva.

Percebe-se, assim, que a garantia do processo democrático de tomada das decisões de interesse da categoria, depende do preenchimento dos requisitos de validade previstos em lei e no estatuto do sindicato.

Assim, ao deixar de se associar por livre escolha, a autora optou por não obter direitos e obrigações próprios dos associados, como a possibilidade do exercício do direito de voto.

A garantia de liberdade sindical (art. 8º, V, da CF/88) não significa que a autora possa, sem associar-se ao sindicato, imiscuirse nas atividades deste e opinar sobre o que lhe parece conveniente, como se associada fosse.

Dessa forma, havendo cláusula no estatuto do sindicato patronal que garante o direito a voto em assembleia somente aos associados, inviável estender tal direito às empresas não filiadas, sob pena de desequilibrar o funcionamento da instituição, bem como interferir indevidamente na organização sindical.

Cumprе frisar, por fim, que a contribuição sindical decorrente da filiação tem a função de dar suporte às atividades sindicais, e uma delas é exatamente a realização de assembleias e as deliberações que possam vir a ocorrer.

Nesse rumo, não se verificam as violações dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento** quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional; b) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 484-76.2021.5.09.0010

para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator